SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147486 - AM (2026/0007114-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	ALFA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADOS	:	DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS - AM008583
		GUSTAVO DE ARAÚJO SAMPAIO - AM010694
		FLORA DE OLIVEIRA SOUZA - AM008579

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. ACÓRDÃO FUNDADO NO TEMA N. 207 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO (ARTS. 1.030 e 1.040 DO CPC). FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284/STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia aplicando o Tema n. 207 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

2. Na sistemática dos arts. 1.030 e 1.040 do Código de Processo Civil, compete exclusivamente ao Tribunal de origem realizar o juízo de adequação do caso concreto ao precedente obrigatório, sendo inadequado o recurso especial para interpretar ou delimitar o alcance do precedente firmado pelo STF em repercussão geral, sob pena de usurpação de competência.

3. As razões do recurso especial mostram-se dissociadas dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido, que decidiram com lastro eminentemente constitucional (art. 149, § 2º, I, da CF; Tema 207/STF), concentrando-se na incomunicabilidade do regime do Simples Nacional à luz da LC 123/2006, sem impugnação específica do fundamento constitucional. Incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. A alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil apresentada nas razões do especial é genérica, sem especificação dos pontos omissos, contraditórios, obscuros ou com erro material, nem a relevância para o deslinde da causa, o que configura deficiência de fundamentação e atrai, igualmente, a Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA59289393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:35
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: ed9748bb-3b6e-46d1-942a-6758d84bbc4a

5. Ausente o necessário prequestionamento da tese de que "não há previsão de regime misto de tributação e arrecadação no Simples Nacional" (LC 123/2006), por não ter sido apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:35
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: ed9748bb-3b6e-46d1-942a-6758d84bbc4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147486 - AM (2026/0007114-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	ALFA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADOS	:	DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS - AM008583
		GUSTAVO DE ARAÚJO SAMPAIO - AM010694
		FLORA DE OLIVEIRA SOUZA - AM008579

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. ACÓRDÃO FUNDADO NO TEMA N. 207 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO (ARTS. 1.030 e 1.040 DO CPC). FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284/STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia aplicando o Tema n. 207 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

2. Na sistemática dos arts. 1.030 e 1.040 do Código de Processo Civil, compete exclusivamente ao Tribunal de origem realizar o juízo de adequação do caso concreto ao precedente obrigatório, sendo inadequado o recurso especial para interpretar ou delimitar o alcance do precedente firmado pelo STF em repercussão geral, sob pena de usurpação de competência.

3. As razões do recurso especial mostram-se dissociadas dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido, que decidiram com lastro eminentemente constitucional (art. 149, § 2º, I, da CF; Tema 207/STF), concentrando-se na incomunicabilidade do regime do Simples Nacional à luz da LC 123/2006, sem impugnação específica do fundamento constitucional. Incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. A alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil apresentada nas razões do especial é genérica, sem especificação dos pontos omissos, contraditórios, obscuros ou com erro material, nem a relevância para o deslinde da causa, o que configura deficiência de fundamentação e atrai, igualmente, a Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA58948018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:59
Código de Controle do Documento: 98fa59f0-10bc-4c44-85e6-4edc94a28307

5. Ausente o necessário prequestionamento da tese de que "não há previsão de regime misto de tributação e arrecadação no Simples Nacional" (LC 123/2006), por não ter sido apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação/Remessa Necessária n. 1007828-28.2024.4.01.3200.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALFA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., visando à suspensão da exigibilidade e ao reconhecimento da não incidência de PIS e COFINS sobre receitas de vendas de mercadorias nacionais e nacionalizadas e de prestação de serviços realizadas a pessoas físicas e jurídicas na Zona Franca de Manaus, inclusive sendo a impetrante optante pelo Simples Nacional (fls. 110-117).

O juízo de primeiro grau concedeu a segurança pretendida (fls. 116-117).

A Corte *a quo*, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa necessária, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 285-286):

> DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. VENDAS DE MERCADORIAS NACIONAIS E NACIONALIZADAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. APLICAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Remessa necessária e apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que concedeu a segurança para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas provenientes de vendas de mercadorias e prestação de serviços à Zona Franca de Manaus, realizadas por empresas optantes pelo Simples Nacional, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A controvérsia envolve a aplicabilidade da imunidade tributária às receitas decorrentes de vendas e serviços destinados à Zona Franca de Manaus, abrangendo tanto pessoas físicas quanto jurídicas, e a possibilidade de extensão deste benefício às empresas optantes pelo Simples Nacional.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal abrange as operações de venda de mercadorias e prestação de serviços para a Zona Franca de Manaus, equiparadas a exportações. A jurisprudência do STF e do STJ reconhece que

Documento eletrônico VDA58948018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:59
Código de Controle do Documento: 98fa59f0-10bc-4c44-85e6-4edc94a28307

esse benefício se aplica tanto a pessoas físicas quanto jurídicas, incluindo empresas do Simples Nacional (Tema 207 do STF).

4. A União não demonstrou risco de dano grave ou de difícil reparação para justificar a concessão de efeito suspensivo à apelação.

5. A compensação dos créditos deve observar o trânsito em julgado, conforme o art. 170-A do CTN, sendo vedada a compensação antes dessa fase processual.

IV. Dispositivo e tese

6. Apelação desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

Tese de julgamento: 1. A imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal aplica-se às vendas de mercadorias e à prestação de serviços destinados à Zona Franca de Manaus, incluindo operações realizadas por pessoas físicas e jurídicas, e abrange empresas optantes pelo Simples Nacional. 2. A compensação dos créditos tributários só pode ocorrer após o trânsito em julgado, conforme o art. 170-A do CTN, e deve ser realizada conforme a legislação vigente à época do encontro de contas. (fls. 286).

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 215-226) foram rejeitados (fls. 244-254).

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 268-277), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) Decreto-Lei n. 288/1967, art. 4º: indevida aplicação da equiparação à exportação às empresas optantes pelo Simples Nacional, por inexistir regime misto que permita cumular benefícios do DL 288/1967 com o regime unificado do Simples.

(ii) Constituição Federal, art. 146, *d,* parágrafo único; Lei Complementar 123/2006, arts. 1º, 13, 18, 16, 24 e 21, §§ 5º a 14: O Simples Nacional constitui regime unificado, opcional e irretratável para o ano-calendário, com arrecadação centralizada e regras próprias de apuração, alíquotas e compensação, o que afasta benefícios externos, além de vedação ao aproveitamento de créditos fora do regime, e limitação da compensação ao mesmo ente federado e ao mesmo tributo.

(vii) Código de Processo Civil, art. 1.022, II: Alegação genérica de contrariedade, sem individualização dos pontos omitidos, contraditórios ou obscuros do acórdão recorrido.

Pugna, ao final, pela admissão e provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido por negativa de vigência aos dispositivos de lei federal indicados, afastando a extensão dos benefícios da Zona Franca de Manaus às empresas optantes pelo Simples Nacional e a não incidência de PIS/COFINS nas operações abrangidas.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 279-284).

Documento eletrônico VDA58948018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:59
Código de Controle do Documento: 98fa59f0-10bc-4c44-85e6-4edc94a28307

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 285-288). Daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 290-304). Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 305-309.

Recurso extraordinário interposto às fls. 256-267.

O Ministério Público Federal opina, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Darcy Santana Vitobello (fls. 327-332), pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A controvérsia submetida à apreciação desta Corte é de índole constitucional.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu o mandado de segurança com fundamento **direto na Constituição Federal, aplicando a imunidade do art. 149, § 2º, I, por equiparação das operações na Zona Franca de Manaus (ZFM) a exportações, e estendendo tal imunidade às empresas optantes pelo Simples Nacional à luz do Tema n. 207 da repercussão geral (RE 598.468/SC)**. Consta do voto que (fls. 201-202):

> [...] conforme Emenda Constitucional 83/2014, que respectivamente incluíram os arts. 92 e 92-A, ao ADCT da Constituição Federal. Tratando das contribuições sociais, como o PIS e a COFINS, o art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, estabeleceu que estas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação [...]
>
> A referida imunidade relativa às contribuições para o PIS e a COFINS, quando da venda de mercadorias e de prestação de serviços para a ZFM, pode ser também usufruída pelas empresas optantes do Simples Nacional, conforme se depreende da tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 207, quando do julgamento do RE 598468/SC: "As imunidades previstas nos artigos 149, § 2º, I, e 153, § 3º, III, da Constituição Federal são aplicáveis às empresas optantes pelo Simples Nacional".

Nesse quadro, a tese recursal da União — incompatibilidade entre o regime unificado do Simples Nacional (LC 123/2006, arts. 1º, 13, 16, 18, 21 e 24) e os benefícios da ZFM do Decreto-Lei 288/1967 — está intrinsecamente vinculada ao modo como o Tribunal de origem adequou o caso às teses constitucionais firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente o Tema n. 207 (fls. 329-331).

Documento eletrônico VDA58948018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:59
Código de Controle do Documento: 98fa59f0-10bc-4c44-85e6-4edc94a28307

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não lhe compete, em recurso especial, rever o juízo de adequação do Tribunal de origem aos precedentes vinculantes do Supremo, sob pena de usurpação de competência.

Na sistemática dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repercussão geral, sob pena de esvaziar-se o propósito racionalizador dos precedentes vinculantes. Precedente: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12/5/2011. Na mesma linha, o art. 1.040, II, do CPC atribui ao Tribunal *a quo* a aplicação do entendimento firmado pelo STF no regime de repercussão geral.

Esta Corte tem reiterado que "o recurso especial não se presta para o exame de eventual tese constitucional" (AgInt no AREsp 1.817.081/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe 30/3/2022), orientação reafirmada, entre outros, em AgInt no REsp 2.183.083/RS, **relator Ministro Teodoro Silva Santos,** Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN 25/6/2025, e AgInt no REsp 1.969.904/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN 23/6/2025. À míngua de questão federal infraconstitucional autônoma a ser dirimida, e estando a decisão recorrida ancorada em fundamentos constitucionais e na aplicação de tese em repercussão geral pelo STF (Tema 207), é inviável a revisão em sede de recurso especial.

Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, a verificação de acerto ou desacerto na aplicação, pelo Tribunal de origem, de tese constitucional firmada pelo Supremo, não se insere na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, *mutatis mutandis:*

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. **ACÓRDÃO DE ORIGEM FUNDADO NO TEMA N. 110 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL OU DE DELIMITAÇÃO DO ALCANCE DE PRECEDENTE DO STF. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO AOS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS REALIZADO NA ORIGEM**. EXAME DA SUPOSTA OMISSÃO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A Corte de origem julgou a controvérsia reconhecendo a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/1998, com fundamento no Tema n. 110 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal: "É inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98.".
>
> 2. Nas razões do agravo interno, o recorrente sustenta violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, todavia, tal alegação mostra-se intrinsecamente ligado à aplicação do precedente do STF.

Documento eletrônico VDA58948018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:59
Código de Controle do Documento: 98fa59f0-10bc-4c44-85e6-4edc94a28307

3. Conforme a inteligência dos arts. 1.030 e 1.040 do Código de Processo Civil, compete ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, realizar o juízo de adequação do caso concreto aos precedentes obrigatórios.

4. É inadequado o recurso especial para impugnar acórdão cuja fundamentação seja de índole constitucional.

5. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça, nesta via, interpretar ou delimitar o alcance do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.935.061/SP, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026; sem grifos no original.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IPTU. EMPRESA ARRENDATÁRIA PRIVADA QUE EXPLORA ATIVIDADE NO PORTO DE SANTOS. ART. 1.040, II, DO CPC. ACÓRDÃO ESTADUAL PROFERIDO EM JUÍZO DE ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO NOS TEMAS 385 E 437 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE ALEGADO EQUÍVOCO NO ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO.

1. Discute-se, na origem, a possibilidade da cobrança, ou não, de IPTU em face de empresa particular arrendatária que explora atividade no Porto de Santos, figurando como parte arrendante a CODESP, sociedade de economia mista e concessionária do mesmo Porto.

2. Exercendo o juízo de adequação a que se refere o art. 1.040, II, do CPC, e dando aplicação ao que decidido pelo STF no âmbito do RE 594.015/SP (Tema 385/STF) e do RE 601.720/RJ (Tema 437/STF), o Colegiado estadual reconheceu a pertinência da cobrança do IPTU em face da arrendatária recorrente.

3. Em caso absolutamente idêntico ao presente, esta Primeira Turma já deliberou pela impossibilidade de se escrutinar, no âmbito de recurso especial, o acerto do juízo de adequação exarado pelo Tribunal local, sob pena de usurpação do papel do STF. Confira-se: "O Tribunal de origem, ao julgar pela incidência do IPTU em desfavor da Contribuinte, arrendatária privada da CODESP, o fez com esteio em fundamento constitucional, notadamente na interpretação do entendimento firmado pela Suprema Corte, sob o regime da Repercussão Geral, no RE 594.015/SP (Tema 385) e no RE 601.720/RJ (Tema 437). Tal circunstância impede o exame da questão por este STJ no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no AREsp 1.686.910/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/9/2020).

4. Recurso especial da empresa arrendatária não conhecido.

(REsp n. 1.954.291/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 21/10/2021; sem grifos no original.)

Na mesma linha, verifica-se que as razões do especial mostram-se dissociadas dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido, que decidiram com lastro eminentemente constitucional, ao aplicar a imunidade do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal e a tese do Tema n. 207 da repercussão geral (fls. 328-331). O recurso especial concentra-se na incomunicabilidade do regime do Simples Nacional, à luz dos arts. 1º, 13, 16, 18, 21 e 24 da LC 123/2006, e na vedação de “regime misto”, sem impugnar, de modo específico, os fundamentos constitucionais estabilizadores do julgado. O que caracteriza a

Documento eletrônico VDA58948018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:59
Código de Controle do Documento: 98fa59f0-10bc-4c44-85e6-4edc94a28307

falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

Ademais, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração (fls. 215-226), não apreciou as teses de incompatibilidade entre o regime do Simples Nacional; vedação de “regime misto” e de cumulação de benefícios fiscais (fls. 272-277), motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

E, no caso, **a alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil se apresentou genérica, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF** ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Assim, fica inviabilizada a verificação da alegada omissão acerca da questão, cuja constatação é necessária, inclusive, para a eventual configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente jurídica, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.624.032/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.259.029/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É o voto.

Documento eletrônico VDA58948018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:59
Código de Controle do Documento: 98fa59f0-10bc-4c44-85e6-4edc94a28307

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.147.486 / AM

Número Registro: 2026/0007114-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10078282820244013200

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: ALFA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADOS	: DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS - AM008583
	GUSTAVO DE ARAÚJO SAMPAIO - AM010694
	FLORA DE OLIVEIRA SOUZA - AM008579
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS - IMPORTAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:56:00
Código de Controle do Documento: 1adc1a46-c9aa-47d2-a2a7-22162ffb78d5